SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245363 - SC (2026/0345569-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHN WESLEY DANIEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATTAN CRISTIAN VIEIRA - PR088556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. *PERICULUM LIBERTATIS*. INTIMIDAÇÃO PSICOLÓGICA. DOMICÍLIO EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi decretada pelo juiz inicial e preservada pelo Tribunal *a quo,* quanto ao *periculum libertatis,* fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado, e, ainda, como forma de evitar a reiteração delitiva. Isso porque o ora agravante, além de ser acusado da prática de extorsão majorada, efetuada em concurso de agentes e mediante grave ameaça, inclusive com emprego de mecanismos de intimidação psicológica, possuiria domicílio em unidade federativa diversa, além do caráter remoto da prática criminosa, evidenciando a facilidade de reprodução da conduta ilícita, independentemente de limitação geográfica, o que potencializaria o risco concreto de reiteração (e-STJ fl. 79).

3. Sobre o papel do acusado, o acórdão salienta que este possuía função relevante na estrutura criminosa, principalmente na operacionalização financeira do esquema, de forma estável e voltada à reiteração delitiva, ressaltando a Corte estadual que há provas concretas de que parte dos

Documento eletrônico VDA60968377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ba374e3-f30f-4af5-8450-41f97cb46bfc

valores obtidos mediante a extorsão perpetrada contra a vítima teria sido transferida para conta bancária de titularidade da genitora do recorrente (e-STJ fl. 78/79)**,** motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que a gravidade da conduta evidenciam a contemporaneidade da prisão, mesmo porque não há elemento indicativo de que o denunciado esteja desvinculado da empreitada delitiva. Portanto, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Inclusive, sobre a tese, o Tribunal de origem ressaltou que*, os atos mais recentes tratados na denúncia remontam a agosto de 2025 (há menos de um ano, portanto); mas não se trata de evento distante no tempo a ponto de destacar a custódia atual dos fatos em que ela se ampara* (e-STJ fl. 80).

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ba374e3-f30f-4af5-8450-41f97cb46bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245363 - SC (2026/0345569-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHN WESLEY DANIEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATTAN CRISTIAN VIEIRA - PR088556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI. PERICULUM LIBERTATIS.* INTIMIDAÇÃO PSICOLÓGICA. DOMICÍLIO EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi decretada pelo juiz inicial e preservada pelo Tribunal *a quo,* quanto ao *periculum libertatis,* fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado, e, ainda, como forma de evitar a reiteração delitiva. Isso porque o ora agravante, além de ser acusado da prática de extorsão majorada, efetuada em concurso de agentes e mediante grave ameaça, inclusive com emprego de mecanismos de intimidação psicológica, possuiria domicílio em unidade federativa diversa, além do caráter remoto da prática criminosa, evidenciando a facilidade de reprodução da conduta ilícita, independentemente de limitação geográfica, o que potencializaria o risco concreto de reiteração (e-STJ fl. 79).

3. Sobre o papel do acusado, o acórdão salienta que este possuía função relevante na estrutura criminosa, principalmente na operacionalização financeira do esquema, de forma estável e voltada à reiteração delitiva, ressaltando a Corte estadual que há provas concretas de que parte dos valores obtidos mediante a extorsão perpetrada contra a vítima teria sido

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

transferida para conta bancária de titularidade da genitora do recorrente (e-STJ fl. 78/79)**,** motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que a gravidade da conduta evidenciam a contemporaneidade da prisão, mesmo porque não há elemento indicativo de que o denunciado esteja desvinculado da empreitada delitiva. Portanto, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Inclusive, sobre a tese, o Tribunal de origem ressaltou que*, os atos mais recentes tratados na denúncia remontam a agosto de 2025 (há menos de um ano, portanto); mas não se trata de evento distante no tempo a ponto de destacar a custódia atual dos fatos em que ela se ampara* (e-STJ fl. 80).
6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN WESLEY DANIEL RODRIGUES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 111/122).

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante decorrente de suposta prática do **crime de extorsão majorada**, termos em que denunciado.

Em suas razões, a defesa reitera que a segregação processual não demonstra, de maneira individualizada e atual, por que a liberdade do agravante representaria, neste momento, risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta que a ausência de prova de desvinculação do agravante com a organização criminosa não pode ser transformada em prova de permanência do vínculo criminoso.

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

Alerta que a existência e suposta participação em estrutura criminosa não autoriza a presunção de que cada indivíduo nela supostamente inserido represente risco atual e concreto de reiteração.

Afirma que o *modus operandi* utilizado não pode ser utilizado como fundamento atemporal da prisão.

Alega, ademais, que a residência em unidade federativa diversa não pode ser transformada em presunção de fuga, aduzindo que o agravante se apresentou espontaneamente às autoridades quando tomou conhecimento da investigação.

Sustenta ilegalidade na utilização da fundamentação *per relationem* como mecanismo de simples preservação de uma prisão cuja necessidade deveria ser novamente examinada à luz do quadro cautelar existente no momento da revisão.

Justifica ser necessário demonstrar se os fundamentos incorporados ao acórdão são, por si sós, suficientes para demonstrar que a liberdade do recorrente representa perigo atual, concreto e individualizado.

Aponta ser possível, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que o réu possui endereço conhecido e atividade profissional lícita documentada.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 127/139).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão do agravante, pela suposta prática do delito de extorsão majorada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 78/80):

> *[...]*
> *O mandamus deve ser conhecido, e a ordem, denegada.*
> *1. A alegação de insuficiência de fundamentação não convence. O Magistrado de Primeiro Grau expôs, de modo satisfatório e com base em dados do caso concreto, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis (**a necessidade de acautelar a ordem pública, considerando-se a periculosidade social do Paciente evidenciada pelo modus operandi**), este último nos seguintes termos:*
>
> > *A decretação da prisão preventiva pressupõe a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam**: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).** Além disso, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será admitida quando o crime imputado for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Cumpre ressaltar, ainda, que a segregação cautelar constitui medida excepcional, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrarem-se inadequadas ou insuficientes, conforme dispõe o art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal.*
> > ***No caso dos autos, a materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos elementos informativos constantes do caderno investigatório, notadamente os registros de transações bancárias vinculadas à prática da extorsão, bem como os dados telemáticos que permitiram rastrear o fluxo financeiro decorrente da conduta criminosa.** Os indícios de autoria **mostram-se robustos e devidamente individualizados.** Com efeito, **há provas concretas de que parte dos valores obtidos mediante a extorsão perpetrada contra a vítima Vanda Bugiareki Southier foi transferida para conta bancária de titularidade de Viviane Daniel, genitora do representado.** O aprofundamento das investigações revelou que **a referida titular possui limitações pessoais relevantes, sendo sua conta, na prática, instrumentalizada pelo próprio investigado. Tal circunstância foi expressamente reconhecida por John Wesley Daniel Rodrigues, que, em interrogatório realizado perante a Autoridade Policial, confessou a prática delitiva e admitiu ter utilizado a conta bancária para o recebimento dos valores ilícitos, conforme se extrai da mídia audiovisual acostada no Evento 1, Arquivo de Vídeo 15, dos autos vinculados.** A confissão extrajudicial encontra-se em harmonia com os demais elementos informativos coligidos, **especialmente os dados bancários e telemáticos, conferindo elevada consistência ao juízo de probabilidade quanto à autoria delitiva.** Superado o juízo de admissibilidade probatória, verifica-se, igualmente, **a presença concreta do periculum libertatis. A liberdade do representado revela-se***

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

incompatível com a garantia da ordem pública. *Isso porque* ***os elementos constantes dos autos evidenciam que sua atuação não se deu de forma isolada, mas inserida em contexto de atuação coordenada com outros agentes - já segregados cautelarmente -, no âmbito de estrutura criminosa minimamente organizada, voltada à prática de extorsões por meios telemáticos.*** *O conjunto indiciário demonstra* ***a utilização deliberada de expedientes destinados à ocultação da origem dos valores e à dissimulação da identidade dos agentes, tais como o uso de contas bancárias de terceiros, múltiplos aparelhos celulares e linhas telefônicas registradas em nome de interpostas pessoas, inclusive pessoas jurídicas, o que evidencia planejamento, divisão de tarefas e domínio funcional da atividade criminosa. Trata-se de estrutura criminosa com capacidade operacional difusa, apta a atuar para além dos limites desta Comarca, com alcance transregional, utilizando-se de meios tecnológicos que permitem a seleção de vítimas em qualquer localidade do país. Nesse contexto, o acusado desempenha papel relevante na engrenagem delitiva, especialmente no que se refere à operacionalização financeira do esquema, circunstância que evidencia não apenas sua participação, mas sua efetiva inserção em dinâmica criminosa estruturada, estável e voltada à reiteração delitiva.*** *Ademais, o fato de* ***o denunciado possuir domicílio em unidade federativa diversa desta Comarca, aliado ao caráter remoto da prática criminosa, evidencia a facilidade de reprodução da conduta ilícita, independentemente de limitação geográfica, o que potencializa o risco concreto de reiteração. A ausência de registros de novos fatos após o episódio investigado não afasta tal risco. Ao contrário, o padrão de organização identificado revela que a atividade criminosa não se exaure em um único evento, mas depende da repetição do método, sendo plenamente possível sua continuidade de forma silenciosa e difusa.*** *A própria natureza da infração -* ***extorsão praticada mediante grave ameaça, inclusive com emprego de mecanismos de intimidação psicológica - cria ambiente de temor que frequentemente inibe a comunicação dos fatos às autoridades, sendo plausível a existência de outras vítimas ainda não identificadas.*** *Não se trata de conjectura, mas de* ***conclusão lógica extraída do modus operandi identificado, que envolve o uso de perfis falsos, múltiplas linhas telefônicas, contas bancárias de terceiros e engenharia de ocultação de valores, criando sensação de anonimato e impunidade.*** *Nesse cenário, a****lém do risco concreto de reiteração delitiva, há risco de continuidade clandestina das práticas ilícitas, o que reforça a necessidade de pronta intervenção estatal.*** *Ressalte-se que a segregação cautelar dos demais corréus não neutraliza o risco representado pela liberdade do acusado. Ao contrário,* ***a permanência em liberdade de agente diretamente vinculado à operacionalização financeira do esquema mantém hígida a possibilidade de rearticulação da atividade criminosa, seja pela continuidade das práticas em ambiente virtual, seja pela cooptação de novos partícipes.*** *Diante desse contexto,* ***a manutenção da liberdade do representado representa risco concreto, atual e relevante à ordem pública, na medida em que viabiliza a continuidade de atividade criminosa estruturada, de fácil replicação e com potencial de atingir número indeterminado de vítimas.*** *Desse modo, diante da* ***probabilidade concreta de reiteração criminosa e das graves repercussões sociais dela decorrentes, impõe-se o acautelamento da ordem pública.***

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

Como se vê, não foi com base na gravidade abstrata do delito cuja prática é atribuída ao Paciente John Wesley Daniel Rodrigues que se determinou sua custódia preventiva, mas ***em razão de circunstâncias do caso concreto que, ao olhar da Autoridade Impetrada, revelam maior risco de abalo à ordem pública com sua soltura.*** *Note-se, ademais, que a aparente incompreensão, manifestada no writ, sobre a possibilidade de decretação da prisão quando o Paciente não figurava entre os indivíduos inicialmente representados é deslocada. É precisamente porque* ***a suspeita de sua participação no delito foi descoberta em momento posterior que a custódia contra ele foi decretada em momento distinto.*** *Não há razão para espanto. Não se trata, ademais, de "transferência automática de fundamentação"; trata-se de* ***conclusão sobre a periculosidade social do agente que voluntariamente toma parte na empreitada de extorsão por meio telefônico.*** *Incidentalmente, a conclusão atinge todos os indivíduos - inclusive aqueles que foram acusados à primeira vista. Desmotivada, pois, a decisão não é. 2. De outro norte, a decisão que indefere pedido de revogação da prisão preventiva ostenta, em geral,* ***motivação per relationem, remissiva ao comando judicial que decretou o encarceramento. E tal modalidade de fundamentação é válida, especialmente quando não há modificação fática:***

> *"É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, D Je 2/5/2018) (STJ, RHC 103.598, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 2.4.19).*

E:

> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, HC 378.068, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23.10.18).*

Como a decisão que determinou a custódia do Paciente John Wesley Daniel Rodrigues foi, ao menos à primeira vista, ***suficientemente fundamentada (como dito), não se justifica a revogação da custódia sob este argumento. Note-se, ademais, que ainda que fosse verdadeira a alegação de que as "teses defensivas" não foram "enfrentadas", a liberdade não seria restituída ao Paciente - pois ele é mantido no cárcere em razão da decisão que decretou sua prisão preventiva****. 3. Não há, ademais, violação à contemporaneidade.* ***Os atos mais recentes tratados na denúncia remontam a agosto de 2025 (há menos de um ano, portanto); mas não se trata de evento distante no tempo a ponto de destacar a custódia atual dos fatos em que ela se ampara.***

A propósito:

> *A reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva, bem como, em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, verifica-se que não houve longo transcurso de tempo entre a data dos fatos e o decreto prisional (cerca de 8 meses), além de terem sido indicados motivos atuais para justificar a custódia, em razão da*

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

> *contumácia delitiva, pois o paciente estava preso por outro motivo, não havendo manifesta ilegalidade (STJ, AgRg no HC 870.831, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 18.3.24).*
>
> *No mesmo sentido:*
>
> *Embora a defesa sustente a ausência de contemporaneidade, verifica-se que a conduta delitiva foi perpetrada em 26/6/2018 e, cerca de sete meses depois, foi prolatada a sentença (em 10/12/2018) que decretou a custódia cautelar do recorrente. Logo, não se identifica o decurso de lapso suficiente para que os motivos elencados não sejam considerados atuais (RHC 108.275, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 23.4.19).*
>
> *Ante o exposto, voto no sentido de* ***denegar a ordem.***
>
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi decretada pelo juiz inicial e preservada pelo Tribunal *a quo,* quanto ao *periculum libertatis,* fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado, e, ainda, como forma de evitar a reiteração delitiva. Isso porque **o ora agravante, além de ser acusado da prática de extorsão majorada, efetuada em concurso de agentes e mediante grave ameaça, inclusive com emprego de mecanismos de intimidação psicológica, possuiria domicílio em unidade federativa diversa, além do caráter remoto da prática criminosa, evidenciando a facilidade de reprodução da conduta ilícita, independentemente de limitação geográfica, o que potencializaria o risco concreto de reiteração** (e-STJ fl. 79).

Consignaram os autos que, **registros de transações bancárias vinculadas à prática delitiva, bem como dados telemáticos permitiram rastrear o fluxo financeiro** decorrente da conduta criminosa. Atestaram as instâncias de origem que, em tese, **o agravante praticou o crime de extorsão majorada, inserido em contexto de atuação coordenada com os demais corréus, no âmbito de estrutura organizada, voltada à prática de extorsões por meio telemático, praticada mediante grave ameaça, inclusive com emprego de mecanismos de intimidação psicológica.** Narram os autos que, possivelmente, **trata-se de estrutura criminosa, com capacidade operacional difusa e possibilidade de atuar além da Comarca (alcance transregional), utilizando-se de meios tecnológicos que permitiam selecionar vítimas em qualquer lugar do país.** Ademais, **a identidade dos agentes era dissimulada mediante o uso de contas bancárias de terceiros, diversos aparelhos celulares e linhas telefônicas registradas em nome de interpostas pessoas, inclusive jurídicas, o que demonstraria planejamento, divisão de tarefas e domínio funcional da atividade criminosa.** Sobre o

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

papel do acusado, o acórdão salienta que este **possuía função relevante na estrutura criminosa, principalmente na operacionalização financeira do esquema, de forma estável e voltada à reiteração delitiva**, ressaltando a Corte estadual que **há provas concretas de que parte dos valores obtidos mediante a extorsão perpetrada contra a vítima teria sido transferida para conta bancária de titularidade da genitora do recorrente** (e-STJ fl. 78/79), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Destarte, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que a **gravidade da conduta evidenciam a contemporaneidade da prisão,** mesmo porque não há elemento indicativo de que o denunciado esteja desvinculado da empreitada delitiva. Portanto, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Inclusive, sobre a tese, o Tribunal de origem ressaltou que*, os atos mais recentes tratados na denúncia* ***remontam a agosto de 2025 (há menos de um ano, portanto)****; mas não se trata de evento distante no tempo a ponto de destacar a custódia atual dos fatos em que ela se ampara* (e-STJ fl. 80).

Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021; sem grifos no original).

Assim, a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito e para fins de garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva.

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO FORMATO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza" .*
> *2. Hipótese em que a prisão preventiva do acusado foi decretada para a garantia da ordem pública, diante da extrema gravidade da conduta: delito de extorsão qualificado pela restrição da liberdade da vítima que foi praticado por diversos agentes e com uso ostensivo de arma de fogo.*
> *3. Além do adequado fundamento adotado no decreto constritivo impugnado, em total conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, o paciente permaneceu foragido, situação que confirma a*

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

necessidade da segregação cautelar do réu.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.382/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.
3. Na hipótese, o reconhecimento do investigado não foi o único fator que justificou a sua prisão cautelar. A despeito de não exaustiva a descrição realizada pela ofendida, o cárcere preventivo do recorrente também decorreu dos comprovantes de transações bancárias ilícitas, da apreensão do carro retratado pela vítima, de 7 relatos prévios, à autoridade policial, de extorsões, com o mesmo modus operandi, e da identificação do acusado por duas pessoas distintas.
4. Segundo a orientação desta Corte, há lastro probatório bastante para a preservação da medida cautelar extrema do réu, diante da gravidade concreta dos fatos apurados e do manifesto risco de reiteração delitiva.
5. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 167.701/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO (POR QUATRO VEZES) E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA (UMA VEZ), NA FORMA DOS ARTS. 71 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.
2. No caso, a segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, porque, além da gravidade concreta da conduta, demonstrada pelo modus operandi do delito - na espécie, foi salientado que o Acusado proferiu graves e reiteradas ameaças à vítima, a seus familiares e funcionários para a obtenção de valores cada vez mais elevados -, destacou-se também o fundado receio de reiteração delitiva, por ser o Réu reincidente em crime de roubo duplamente majorado e apropriação indébita.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 540.807/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 02/06/2020).

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço. Nesse sentido, a título de exemplo:

> *Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: ff942262-d414-4f7d-a57e-6d57dc5bfea8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0345569-0

AgRg no
RHC 245.363 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012903520268240575 50013579720268240575 50533895820268240000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOHN WESLEY DANIEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATTAN CRISTIAN VIEIRA - PR088556
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	FABRICIO NUNES BRIZOTTO
CORRÉU	:	BRENO CARVALHO ANTONIASSI
CORRÉU	:	RAFAEL RICARDO MARINS DE LIMA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOHN WESLEY DANIEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATTAN CRISTIAN VIEIRA - PR088556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:21
Código de Controle do Documento: 2010903C-F233-4D0E-A96B-14070343B305